



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400770

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2119735-22.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 1.959

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, no cumprimento de sentença da ação revisional movida por CELIA REGINA MENDES DAMACENO, contra a r. Decisão de fls. 103, que deixou de atribuir o efeito suspensivo à impugnação:

*"Fls. 88/102 - Recebo a impugnação para discussão (CPC, art.525), deixando de atribuir, por ora, o efeito suspensivo.
Manifeste-se o(a) credor(a)-impugnado(a) no prazo de 15 (quinze)dias."*

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, pois deixou de estabelecer qualquer correlação lógica entre os fundamentos jurídicos deduzidos na impugnação e o conteúdo do cálculo executado pela exequente, especialmente no que se refere à não observância do termo inicial correto para os juros moratórios e a ausência da compensação dos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença exequenda. Assevera que procedeu a integral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia da obrigação exequenda, e a impugnação está amparada em fundamentos de elevada plausibilidade.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão interlocutória, por manifesta ausência de fundamentação, com a consequente anulação da decisão agravada. Subsidiariamente, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar qualquer levantamento ou ato de expropriação em relação ao valor controvertido de R\$ 778,73, até o julgamento final da impugnação ao cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 83/84).

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois o recurso encontra-se prejudicado.

É o relatório do necessário.

O agravante pretende a concessão do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença oposto no processo originário.

Contudo, após a interposição do presente recurso, o juízo *a quo*, acolheu parcialmente a impugnação apresentada (109/112), sendo evidente, a perda superveniente do objeto recursal. Ou seja, no atual estágio processual, não assiste qualquer interesse processual à agravante em postular nesta sede recursal efeito suspensivo à impugnação de cumprimento de sentença, já apreciada na origem. Nesse sentido, a jurisprudência:

"Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação oposta – Perda superveniente do objeto em face do julgamento da referida impugnação – Prejudicialidade – Reconhecimento – Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2091877-50.2024.8 .26.0000 São Paulo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator.: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 23/05/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM FACE DO JULGAMENTO PELO R. JUÍZO A QUO - Perda superveniente do interesse recursal em face da r. decisão proferida pelo R. Juízo a quo, julgando a impugnação, cujo efeito suspensivo estava sendo pleiteado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2250038-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021).

Assim, caracterizada a perda do objeto do agravo de instrumento em apreço, haja vista a superveniência do julgamento da impugnação, forçoso o reconhecimento da ausência de interesse recursal.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator